PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 083/2026
Pregão Eletrônico nº 034/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA. ao edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, cujo objeto consiste na aquisição parcelada de materiais esportivos e correlatos para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.

Em síntese, a impugnante questiona especificações técnicas de determinadas bolas esportivas, alegando possível direcionamento à marca Penalty, especialmente em razão da utilização de denominações como Câmara 6D, Cápsula SIS, Termotec, Câmara Airbility, Evacel e outras tecnologias.

Questiona, ainda, a exigência de selo do INMETRO e a determinação de quantidades específicas de gomos nas bolas esportivas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da impugnação deve considerar os princípios da competitividade, isonomia, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

1. Da alegação de direcionamento de marca

A impugnante sustenta que determinadas tecnologias descritas no Termo de Referência estariam associadas comercialmente à fabricante Penalty, circunstância que, segundo sua argumentação, restringiria a participação de outros fabricantes.

Entretanto, a utilização de denominações comerciais ou de características construtivas associadas a determinado fabricante não caracteriza, isoladamente, direcionamento de marca.

O exame da regularidade das especificações deve considerar sua efetiva repercussão sobre a competitividade, especialmente a possibilidade de outros fabricantes disponibilizarem produtos que atendam às características técnicas exigidas.

A Administração possui competência para estabelecer os requisitos de qualidade, desempenho, resistência e funcionalidade necessários ao atendimento de suas necessidades, não sendo obrigada a adotar descrições genéricas que comprometam a precisão do objeto pretendido.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.829/2015, Plenário, reconheceu que a descrição técnica destinada ao atendimento de necessidades específicas da Administração não configura direcionamento quando existem outros modelos disponíveis no mercado capazes de atender integralmente às especificações estabelecidas.

Assim, a circunstância de determinadas tecnologias serem comercialmente associadas à marca Penalty não é suficiente para demonstrar a existência de restrição indevida, sendo necessária a comprovação de que as exigências efetivamente conduzem à exclusividade de determinado fabricante ou modelo.

No caso, a impugnante não apresentou demonstração comparativa suficiente de que as especificações estabelecidas somente poderiam ser atendidas por produtos da fabricante mencionada.

Dessa forma, desde que confirmada pela área técnica a existência de produtos de outros fabricantes aptos a atender integralmente aos requisitos estabelecidos, não se identifica fundamento jurídico para determinar a exclusão das características questionadas.

2. Da quantidade específica de gomos

A definição da quantidade de gomos integra as características construtivas dos produtos e pode constituir parâmetro legítimo de especificação, desde que pertinente à finalidade pretendida pela Administração.

Não existe impedimento jurídico à utilização desse critério, tampouco se pode presumir que sua adoção implique direcionamento de marca.

A questão deve ser examinada sob a perspectiva da disponibilidade de produtos no mercado que atendam às especificações estabelecidas, não sendo suficiente a alegação genérica de que existem diferentes tecnologias construtivas.

Assim, não demonstrado que a quantidade de gomos exigida inviabiliza injustificadamente a participação de outros fabricantes, não se verifica fundamento suficiente para acolher o pedido de alteração.

3. Da exigência de certificação do INMETRO

A impugnante questiona a exigência de certificação do INMETRO para bolas esportivas, invocando a Portaria INMETRO nº 302/2021.

Entretanto, não foi identificada no Termo de Referência exigência de selo do INMETRO para as bolas esportivas questionadas.

A referência expressa localizada no documento diz respeito a outro material, não sendo possível acolher alegação fundada em exigência que não consta das especificações impugnadas.

De todo modo, a regulamentação do INMETRO deve ser observada conforme a classificação e a finalidade de cada produto, distinguindo-se as bolas oficiais destinadas à prática esportiva dos produtos enquadrados como brinquedos.

Consequentemente, a alegação deve ser rejeitada por ausência de correspondência com o conteúdo do edital.

4. Da especificação da bola de basquete

Identifica-se, entretanto, inconsistência na descrição da bola oficial de basquete, que menciona simultaneamente os selos FIFA e NBB.

Considerando que a FIFA é entidade vinculada ao futebol, recomenda-se a correção dessa referência, independentemente dos demais argumentos apresentados na impugnação.

Trata-se de ajuste pontual, que não implica acolhimento da alegação de direcionamento de marca.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

a) pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa VERTENTES MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA.;

b) no mérito, pelo seu indeferimento quanto à alegação de direcionamento de marca, uma vez que a utilização de denominações comerciais e características construtivas associadas a determinado fabricante não caracteriza, isoladamente, restrição à competitividade, não tendo a impugnante demonstrado a exclusividade de fornecimento por determinada marca, desde que confirmada pela área técnica a existência de produtos de outros fabricantes aptos a atender às especificações;

c) pelo indeferimento do questionamento relativo à quantidade específica de gomos, desde que confirmada sua pertinência técnica e a existência de produtos de diferentes fabricantes capazes de atender às especificações;

d) pelo não acolhimento da alegação relativa à certificação do INMETRO para bolas esportivas, diante da ausência dessa exigência nas respectivas descrições do Termo de Referência;

e) pela correção da referência aos selos FIFA e NBB na especificação da bola de basquete, de modo a adequá-la aos padrões técnicos da modalidade.

Ressalta-se que a manutenção das especificações questionadas pressupõe manifestação da área técnica responsável, confirmando a existência de pluralidade de fabricantes e modelos aptos a atender aos requisitos estabelecidos, afastando eventual restrição indevida à competitividade.

Por fim, considerando que a correção da referência na especificação da bola de basquete não interfere, por si só, na formulação das propostas, sua retificação não exige necessariamente a reabertura do prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, desde que não haja alteração material das condições de participação ou fornecimento. Havendo outras alterações que interfiram nas propostas, o edital deverá ser republicado com reabertura dos prazos, nos termos do mesmo dispositivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pai Pedro/MG, 24 de novembro de 2026.

Claudiany Izabella Mendes Brito

OAB/MG 239.693